



RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

006/2019

OBJETO:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA
EMPRESA VJF TRANSPORTES LTDA - ME.**

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO (S):

50500.111448/2012-37

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER Nº 01899/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB:

CONHECER O PEDIDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da interposição de pedido de reconsideração pela empresa VJF TRANSPORTES LTDA - ME (fls. 89/98), em razão da aplicação da pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, com a consequente cassação de seu Certificado de Registro para Fretamento (CRF), por meio da Resolução nº 4872, de 23 de setembro de 2015 (fl. 81), fundamentada no Voto DMV 033/2015 (fls. 76/80) e na legislação pertinente.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme consta na documentação apresentada no presente processo, a Delegacia da Receita Federal noticiou a apreensão no dia 07/09/2011 de veículo placa JJD – 2887, utilizado pela VJF TRANSPORTES LTDA - ME, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Com base no Voto DMV 033/2015 (fls. 76/78), a Diretoria Colegiada deliberou pela aplicação da penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa VJF TRANSPORTES LTDA - ME, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de



2001, com consequente cassação de seu CRF, conforme Resolução nº 4.872, de 23 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 01 de outubro de 2015 (fl. 81).

A partir dessa publicação, a empresa foi notificada do prazo de 10 (dez) dias para interposição de pedido de reconsideração, por meio do Ofício nº 201/2016/SUPAS, de 22 de fevereiro de 2016 (fl. 84).

O pedido de reconsideração foi protocolado perante à Agência Nacional de Transportes terrestres em 20 de julho de 2016 (fls. 89/98). A empresa requisitou a revogação da penalidade imposta, com a anulação do presente processo administrativo, alegando que não teria sido intimada para apresentação de defesa prévia. Ou postula, ainda, a convolação da pena imposta em advertência.

Por meio da Nota Técnica nº 482/SUPAS/GETAE/2017 (fls. 111/115) a SUPAS informou que com base no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 não há rigidez ou tipificação fechada acerca da penalidade a ser aplicada, conforme se pode observar por meio da transcrição a seguir:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica”.

A área técnica destacou que a empresa cumpre pena de declaração de inidoneidade aplicada pela Resolução nº 4.850, de 11 de fevereiro de 2015, e que no Sistema de Multas a empresa possui 11 (onze) multas.

No tocante à alegação de não ter sido cientificada do procedimento administrativo, a SUPAS informa que é desarrazoada, tendo em vista os comprovantes de intimação da empresa constantes às fls. 43, 48 e 86 dos autos.

Com base no Parecer nº 01899/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 122/123) a PF-ANTT entende que o processo encontra-se regularmente instruído e que nos autos é possível verificar que a empresa foi devidamente intimada para apresentação de defesa prévia. Ademais, cabe a autoridade competente convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, caso presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/2016, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos. Ademais, ressaltou que a sugestão da SUPAS de convolação da pena encontra-se devidamente motivada, cabendo a Diretoria Colegiada acatar ou não as razões expostas pela área técnica.

Entretanto, em Nota Técnica nº 750/2018/GERAP/SUPAS (fls. 128/130), de 28 de novembro de 2018, a SUPAS informa que em 06 de outubro de 2017, a empresa teve a Resolução nº 4.580, de 11 de fevereiro de 2015, a qual aplicava a pena de declaração de inidoneidade, convolada em multa pela Resolução nº 5.434/2017. Portanto, este novo pedido não deve ser acolhido, tendo em vista a reincidência da empresa na infração ora imputada.

Em Relatório à Diretoria (fls. 131/135) a área técnica destaca que a matéria fática encontra-se devidamente comprovada e a legislação em vigor prevê penalidade expressa para a



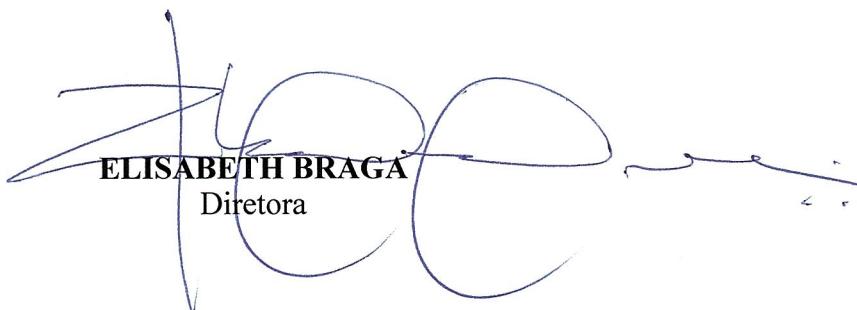
infração praticada, além da empresa ter sido devidamente notificada para apresentação de defesa prévia, razão pela qual não se justifica o deferimento do recurso interposto pela recorrente de anulação do processo. Ademais, quanto ao pedido de convolação da penalidade em multa, este não merece ser atendido uma vez que a empresa é reincidente na infração ora imputada.

Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, de que o processo encontra-se regularmente instruído, e considerando a reincidência da empresa na infração, onde a Resolução nº 4.580/2015, que aplicava pena de declaração de inidoneidade à empresa, foi convolada em multa pela Resolução nº 5.434/2017, não observamos fatos que justifiquem nova convolação da pena.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnica e jurídica apresentadas, **VOTO** por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa VJF TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.370.028/0001-71, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão constante da Resolução nº 4.872, de 23 de setembro de 2015.

Brasília, 07 de janeiro de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (**SEGER**), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de janeiro de 2019.

Ass: *Iana Risuenho*
Iana Holanda Risuenho
Matrícula: 2073648
Assessoria – DEB